



Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Brasília, 3 a 9 de setembro de 2012 – Ano XIV – nº 24

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
· Inelegibilidade por rejeição de contas e ato doloso de improbidade administrativa.	
· Término do mandato e permanência de interesse recursal em virtude de inelegibilidade.	
· Registro de candidato e condenação anterior à edição da Lei da Ficha Limpa em ação de investigação judicial eleitoral – 1.	
· Registro de candidato e condenação anterior à edição da Lei da Ficha Limpa em ação de investigação judicial eleitoral – 2.	
· Condição de elegibilidade e preenchimento do requisito até o momento do pedido de registro de candidatura.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
CALENDÁRIO ELEITORAL (Próximas datas)	6
DESTAQUE	7
TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF	10
OUTRAS INFORMAÇÕES	11

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência - www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm -, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Inelegibilidade por rejeição de contas e ato doloso de improbidade administrativa.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que constitui ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o pagamento intencional de verbas indevidas a vereadores.

Na espécie, o candidato teve as contas relativas ao exercício de 2004 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do estado, quando ocupava o cargo de presidente da Câmara Municipal, por ter ultrapassado o limite permitido para despesa total do Poder Legislativo, o que acarretou, inclusive, a propositura de ação civil pública por lesão ao Erário.

Destacou a existência de decisões judiciais, proferidas pelo Tribunal de Justiça do estado, em ação direta de inconstitucionalidade, suspendendo a eficácia de dispositivos da lei municipal e determinando a imediata cessação do pagamento de aposentadoria a vereadores locais.

Este Tribunal Superior, reafirmando sua jurisprudência, explicitou que gastos acima do limite previsto pela Constituição da República, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, têm natureza insanável.

Esclareceu, ainda, que o ato configura também ato doloso de improbidade administrativa, pois houve lesão ao Erário e violação ao princípio da legalidade.



[Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 95-70/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.8.2012.](#)

Término do mandato e permanência de interesse recursal em virtude de inelegibilidade.

O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para afastar a prejudicialidade e determinar o julgamento do recurso ordinário pelo Plenário, em razão da permanência do interesse recursal e da complexidade das questões abordadas.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral julgou comprovados os ilícitos previstos nos arts. 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/1997, cassou o diploma do agravante e lhe aplicou multa.

Este Tribunal Superior afirmou que, no tocante à cassação do diploma, não subsiste o interesse recursal do agravante, haja vista que o mandato de deputado estadual conquistado no pleito de 2006 encerrou-se em 2010.

Concluiu, entretanto, que não há perda de objeto em relação à cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *j*, da LC nº 64/1990.

Considerando-se que as condutas apuradas dizem respeito à eleição de 2006, ponderou que, caso prevaleça a condenação imposta no acórdão regional, a restrição à capacidade eleitoral passiva do agravante conservará seus efeitos até o ano de 2014, podendo causar prejuízos a eventuais pretensões políticas nesse interregno.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio negava provimento ao agravo, por não haver utilidade no pronunciamento do TSE, uma vez que, no seu entendimento não há aplicação retroativa da LC nº 135/2010 e a inelegibilidade por três anos já teria transcorrido.

Nesse julgamento, o Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental.



[Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 7114-68/MT, rel. Min. Dias Toffoli, em 4.9.2012.](#)

Registro de candidato e condenação anterior à edição da Lei da Ficha Limpa em ação de investigação judicial eleitoral – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por maioria, que incide a inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, cujo prazo passou a ser de oito anos, ainda que se trate de condenação transitada em julgado, em representação por abuso do poder econômico ou político referente à eleição anterior à vigência da Lei Complementar nº 135/2010.

Na espécie vertente, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito foram condenados, em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) alusiva às eleições de 2008, por abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, com a cassação dos seus registros de candidatura e com a decretação da inelegibilidade por três anos a partir da respectiva eleição.

Sendo assim, a despeito da inelegibilidade por três anos imposta pela AIJE, os candidatos estão inelegíveis por oito anos, em decorrência da nova redação da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, dada pela LC nº 135/2010.

Esse entendimento fundamenta-se nas decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, que determinou que a nova lei tem aplicabilidade a fatos e condenações pretéritos, pois não há direito adquirido a regime de elegibilidade.

Este Tribunal Superior assentou que configurado o fato objetivo estabelecido na norma – a procedência de representação, com decisão colegiada ou transitada em julgado, por abuso do poder econômico ou político – e estando em vigor o novo prazo de inelegibilidade, pouco importa o decurso de tempo de inelegibilidade anteriormente fixado por norma já modificada.

Ponderou que não há ofensa a ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, pois as condições de elegibilidade, assim como as causas de inelegibilidade, devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

Esclareceu que há apenas um novo requisito negativo para que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*.

Registro de candidato e condenação anterior à edição da Lei da Ficha Limpa em ação de investigação judicial eleitoral – 2.

O Ministro Dias Toffoli, acompanhando o relator, acrescentou que o relevante é o desvalor da conduta sancionada com o julgamento procedente da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Assim, explicitou que a lei considerou como desvalor jurídico os fatos previstos no art. 22 da LC nº 64/1990, como o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade e a utilização indevida de veículos ou de meios de comunicação social em benefício do candidato ou de partido político. O desvalor hoje traz uma inelegibilidade de 8 anos.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, que deferia o registro do candidato, ao argumento de que a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ponderou que, no caso dos autos, houve decisão judicial transitada em julgado que assentou a inelegibilidade por três anos, e que lei nova, editada após o trânsito em julgado da decisão, não se aplica a fatos pretéritos, pois não se pode admitir a coisa julgada submetida a condição resolutiva.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 189-84/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.9.2012.

Condição de elegibilidade e preenchimento do requisito até o momento do pedido de registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pela Ministra Nancy Andrighi, reafirmou a jurisprudência no sentido de que as condições de elegibilidade devem estar preenchidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não sendo possível a aplicação da ressalva contida na parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie, o candidato deixou de comparecer a uma eleição e realizou o pagamento da sanção pecuniária após o pedido de registro de candidatura.

O Ministro Arnaldo Versiani, acompanhando a divergência, acrescentou que o valor da multa é irrisório, porém simboliza a importância do comparecimento do eleitor à urna. Asseverou, ainda, que o voto não é apenas um direito do eleitor, é também um dever.

A Ministra Luciana Lóssio, que também acompanhou a divergência, ressaltou que os fatos supervenientes ao pedido, os quais autorizam o deferimento do registro, são aqueles que não dependem da atuação do cidadão.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator originário, e Dias Toffoli por entenderem ser possível superar o óbice da ausência de quitação eleitoral, tendo em vista o recolhimento da multa após o pedido de registro, mas anterior ao seu julgamento definitivo, aplicando a ressalva prevista no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, que dispõe: "As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 256-16/PR, redatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi, em 4.9.2012.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	4.9.2012	22
	6.9.2012	35
Administrativa	4.9.2012	2

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 4248-39/SE

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Inelegibilidade. Analfabetismo.

1. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva.
2. Essa orientação aplica-se, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua.
3. Não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo.

Agravo regimental não provido.

***DJE* de 4.9.2012.**

Noticiado no informativo nº 22/2012.

Lista Tríplice nº 1001-65/AP

Relator: Ministro Gilson Dipp

Ementa: LISTA TRÍPLICE. JUIZ SUBSTITUTO. TRE. REQUISITOS INTRÍNSECOS. ATENDIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO PODER EXECUTIVO.

- A existência de processos judiciais, mormente com trânsito em julgado declarado, não obsta a manutenção do nome de advogado indicado na lista tríplice.
- Observadas as formalidades exigidas pelas normas legais pertinentes e pelas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, encaminha-se ao Poder Executivo, para fins de nomeação, a lista tríplice com os nomes dos candidatos ao cargo de juiz substituto da classe dos advogados do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

***DJE* de 4.9.2012.**

Noticiado no informativo nº 22/2012.

Recurso Especial Eleitoral nº 64-04/PB

Relatora: Ministra Nancy Andriighi

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. PERSISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NO JULGAMENTO DA AÇÃO. PROVIMENTO.

1. Persiste o interesse jurídico no julgamento de AIJE por suposto abuso de poder econômico, não obstante o decurso de mais de três anos desde a eleição de 2008, já que a eventual condenação poderá gerar a inelegibilidade dos agravados para as eleições futuras, nos termos do art. 1º, I, d, da LC 64/90.
2. Recurso especial eleitoral provido para anular o acórdão regional a fim de que o TRE/PB julgue a AIJE com fundamento no suposto abuso de poder econômico como entender de direito.

***DJE* de 6.9.2012.**

Noticiado no informativo nº 23/2012.

Recurso Especial Eleitoral nº 1664-24/PA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Registro. Inelegibilidade. Desincompatibilização.

1. A inelegibilidade é de interpretação estrita, não se podendo estender a obrigação de desincompatibilizar-se a diretor de rádio, embora controlada por fundação mantida pelo Poder Público.

2. As rádios em geral, sobretudo as educativas, como a do caso dos autos, não mantêm “contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle”, sendo também impertinente saber se o contrato obedece, ou não, a cláusulas uniformes, porque não há contrato propriamente, inclusive objeto de licitação, mas sim outorga ou permissão.

3. Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição.

Recurso especial de Ronaldo Campos e da Coligação União Popular provido e recurso especial de Izaldino Altoé não provido.

DJE de 6.9.2012.

Noticiado no informativo nº 21/2012.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 22754-55/SP

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 135/2010. NÃO INCIDÊNCIA NAS ELEIÇÕES 2010. NÃO PROVIMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 633.703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu que a LC 135/2010 não se aplica às Eleições 2010, em observância ao princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF/88).

2. Na hipótese dos autos, considerando que a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC 64/90 foi criada pela LC 135/2010, não se aplica a candidato que concorreu às Eleições 2010.

3. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

DJE de 3.9.2012.

Acórdãos publicados no *DJE*: 33.

Resolução publicada no *DJE*: 1.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

SETEMBRO – SEGUNDA-FEIRA, 17.9.2012

a. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados nas eleições de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 2º).

b. Último dia para a instalação da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela (Resolução nº 21.127/2002).

c. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem, em edital, o local onde será realizada a votação paralela.

SETEMBRO – QUARTA-FEIRA, 19.9.2012

a. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral compilar, assinar digitalmente, gerar os resumos digitais (*hash*) e lacrar todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*).

Resolução nº 23.384, de 9.8.2012
Processo Administrativo nº 20.268/DF
Relator: Ministro Gilson Dipp

Dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e

considerando a necessidade de padronização e de gerenciamento das informações referentes às prestações de contas eleitorais e partidárias, resolve:

Art. 1º Implantar, no âmbito da Justiça Eleitoral, o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico).

Art. 2º O Sico é composto por dois módulos: Interno e Consulta Web.

Art. 3º O Módulo Interno, de utilização obrigatória e exclusiva da Justiça Eleitoral por meio da rede intranet, tem como objetivo padronizar e gerenciar o cadastro de informações referentes aos processos de prestação de contas eleitorais e partidárias, quanto à apresentação e ao julgamento.

§ 1º O Módulo Interno permitirá aos usuários registrar informações específicas sobre a apresentação ou não e julgamento das contas eleitorais e partidárias, bem como realizar, no âmbito da Justiça Eleitoral, o acompanhamento das penalidades previstas, quando for o caso.

§ 2º As informações serão cadastradas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, em relação aos diretórios nacionais e às eleições presidenciais;

II - pelos tribunais regionais, em relação aos diretórios, às comissões provisórias e às eleições estaduais/distrital;

III - pelos juízes eleitorais, em relação aos diretórios, às comissões provisórias e às eleições municipais.

Art. 4º O Sistema importará automaticamente os dados das prestações de contas eleitorais registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Art. 5º Após implementação do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) em todos os órgãos da Justiça Eleitoral, o número de protocolo será vinculado automaticamente ao Sico.

Art. 6º A Justiça Eleitoral, por meio do módulo Consulta Web, disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, divulgará os dados referentes à situação das contas dos partidos políticos, dos candidatos e dos comitês financeiros, nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal.

Art. 7º O Sico possui três perfis de usuários:

I - administrador, que gerencia o cadastro de usuários e efetua todas as operações e controles no sistema;

II - operador, que habilita operações de inclusão, alteração, edição e emissão de relatórios;

III - consulta, que viabiliza a pesquisa de dados e emissão de relatórios.

Parágrafo único. Os perfis serão gerenciados de forma autônoma pelo administrador de cada órgão da Justiça Eleitoral.

Art. 8º O cadastramento de usuários com perfil de administrador será realizado:

I - pela unidade do Tribunal Superior Eleitoral responsável pela análise da prestação de contas eleitorais e partidárias, em relação a seus servidores, e, no momento da instalação do Sistema, aos servidores dos tribunais regionais;

II - pelas unidades dos tribunais regionais responsáveis pela análise da prestação de contas eleitorais e partidárias, em relação a seus servidores, na fase de produção;

III - pelas unidades dos tribunais regionais responsáveis pela análise da prestação de contas eleitorais e partidárias, em relação aos servidores dos cartórios eleitorais de sua circunscrição, no momento da instalação do Sistema, segundo os procedimentos de liberação de acesso de cada tribunal regional;

IV - pelos cartórios eleitorais, em relação a seus servidores, no momento do desenvolvimento do Sistema.

§ 1º Os servidores dos cartórios serão cadastrados no ambiente específico dos sistemas da Justiça Eleitoral.

§ 2º O cadastro nos perfis administrador e operador será realizado, exclusivamente, para servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 9º As unidades do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais responsáveis pela análise da prestação de contas eleitorais e partidárias, bem como os cartórios eleitorais, deverão registrar as informações no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar:

I - de 30 de abril do ano da entrega da prestação de contas partidárias;

II - da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (Lei nº 9.096/95, art. 32, *caput*).

§ 1º O registro das informações no Sico retroagirá à prestação de contas do exercício financeiro de 2010, cujos dados deverão estar atualizados no Sistema no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Resolução.

§ 2º Os registros deverão ser efetuados até 10 (dez) dias úteis da ocorrência.

§ 3º Cada órgão da Justiça Eleitoral será responsável pelo conteúdo inserido ou alterado no Sistema ou dele excluído.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Resolução-TSE nº 22.108/2005.

Brasília, 9 de agosto de 2012.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – PRESIDENTE

MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, trata-se de minuta de resolução disciplinando a implantação do Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), proposta pela Secretaria de Controle Interno, com apoio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação, ambas desta Corte.

Tem por justificativa dar mais efetividade, celeridade, economicidade e transparência à compilação dos dados relativos aos julgamentos das prestações de contas eleitorais e partidárias, no âmbito da Justiça Eleitoral, com vistas a aferir o cumprimento das sanções de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelos diretórios nacionais dos partidos políticos. Além disso, revoga a Resolução-TSE nº 22.108/2005, que disciplina a adoção de modelos de comunicação das decisões de desaprovação e não apresentação de contas partidárias.

Destaca-se do teor da minuta a integração do novo sistema com o de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), cujos dados serão automaticamente importados para o Sico.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 37-39, opina pela aprovação da minuta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, Senhores Ministros, fiz distribuir previamente a Vossas Excelências a minuta da Resolução em questão e, se não houver nenhum questionamento, voto pela sua aprovação.

É como voto.

DJE de 3.9.2012.

TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF

(Retirado do Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 675, de 13 a 17 de agosto de 2012)

AG. REG. NO RE N. 268.674-SP

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Suspensão de mandato de vereador. Período da legislatura exaurido. Perda de objeto. Recurso extraordinário prejudicado.

1. Encontram-se prejudicados o mandado de segurança e, em consequência, o recurso extraordinário, haja vista que o término da legislatura municipal torna sem efeito o ato que suspendeu o mandato de vereador pelo prazo de noventa dias.

2. Agravo regimental não provido.

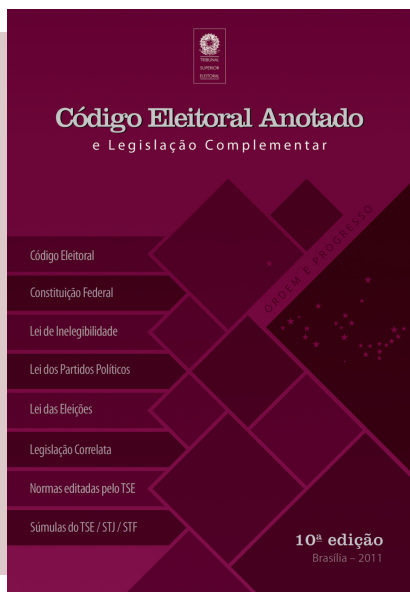
OUTRAS INFORMAÇÕES

Coletânea de **Jurisprudência** do TSE Organizada **por assunto**

A obra, atualizada mensalmente, contém mais de 11 mil ementas de acórdãos e resoluções ou notas substitutivas distribuídas em 19 temas.

Você pode acessar a coletânea pelo menu Jurisprudência no portal do TSE ou diretamente no endereço:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>.



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noletto

Ana Paula Vilela de Pádua

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br